



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.614

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Terça-feira, 11 de Setembro de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Trócoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Trócoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.903/2018

Institui a proibição da estipulação dos chamados prazos de fidelização, por parte das prestadoras de serviços de tv por assinatura, telefonia fixa ou móvel e internet banda larga móvel e fixa, bom como a cobrança de penalidades quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo. **PARECER PELA PREJUDICIALIDADE.**

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 1092/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.903/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual "Institui a proibição da estipulação dos chamados prazos de fidelização, por parte das prestadoras de serviços de tv por assinatura, telefonia fixa ou móvel e internet banda larga móvel e fixa, bom como a cobrança de penalidades quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo."

A proposta, em síntese, visa proibir a estipulação de prazo mínimo para fidelização e a cobrança de penalidades pelo encerramento prematuro de contratos de consumo nos serviços que menciona.

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, é interessante para a proteção do consumidor, pois veda a estipulação de prazos mínimo de fidelização e a cobrança de penalidades pelo encerramento prematuro de relações de consumo contratuais.

Acontece que, este projeto é idêntico a outro já transformado em diploma legal, o que prejudica sua discussão e votação. Trata-se da Lei nº 10.273/2014, cuja ementa é "Dispõe sobre a proibição de estipulação de prazo mínimo por parte das empresas concessionárias ou permissionárias, sediadas no estado da Paraíba, que explorem serviços de telefonia, de TV por assinatura ou de internet, e dá outras providências."

Assim, nos termos do artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, considera-se prejudicado a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro já transformado em diploma legal.

Neste sentido, entendemos que a discussão e votação deste Projeto de Lei está prejudicada, devendo ser arquivado.

Nestas condições, opino, seguramente, que seja declarada a **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.903/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

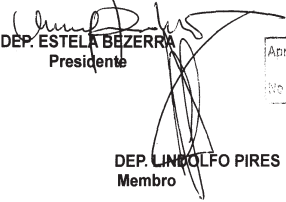

DEP. CÂMILA TOSCANO
Relator


III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.903/2018, recomendando o **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de Agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.904/2018

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO PARA OS QUE TRABALHAM NAS ELEIÇÕES. **Exara-se parecer pela prejudicialidade da proposição.**

Proposição similar já foi tratada nesta Sessão Legislativa pelo Projeto de Lei nº 1.727/2018, de autoria do Deputado Galego Souza, que teve parecer dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria no dia 27/03/2018. Favorável ao arquivamento do projeto, uma vez que a matéria já foi apreciada e não pode constituir objeto de novo Projeto de Lei na mesma sessão legislativa, nos termos do art. 66 da Constituição Estadual e do art. 67 da Constituição Federal.

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1079/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.904/2018, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO PARA OS QUE TRABALHAM NAS ELEIÇÕES."

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade dar isenção aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral da Paraíba, que prestam serviços no período eleitoral, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba.

Ressalta ainda que para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à justiça eleitoral, por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não, sendo que, cada turno é considerado como uma eleição. Após a comprovação de participação em duas eleições, ou uma eleição seguida de um referendo ou um plebiscito, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus ao benefício e por um período de validade de 04 anos.

O autor justificou de forma válida o projeto, informando que a proposta tem por objetivo recompensar o esforço e dedicação realizado pelos cidadãos em época de eleições, tendo em vista que é inegável sua importância.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do nobre Deputado, o Projeto em análise não deve prosperar. Proposição similar já foi tratada nesta Sessão Legislativa pelo Projeto de Lei nº 1.727/2018, de autoria do Deputado Galego Souza, que teve parecer dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria no dia 27/03/2018. Vejamos a ementa dessa proposição:

"Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição de concurso público para os que trabalham nas eleições, e dá outras providências."

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.904/2018, manifestando-se favorável ao seu arquivamento, uma vez que a matéria já foi apreciada e não pode constituir objeto de novo Projeto de Lei na mesma sessão legislativa, nos termos do art. 66 da Constituição Estadual e do art. 67 da Constituição Federal.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.904/2018.


É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.905/2018

Garante matrícula para aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima de sua residência. **Exara-se parecer pela prejudicialidade da proposta**

Em razão de estar em vigor a Lei nº 8.386, de 14 de novembro de 2007, que já regulamenta de forma satisfatória a matéria em análise nesta proposição, a relatoria opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.905/2018.

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR: DEP. LINDOLFO PIRES

PARECER Nº 1978 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.905/2018, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual "Garante matrícula para aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima de sua residência".

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade assegurar matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima de sua residência. O aluno portador de mobilidade reduzida apresentará documento comprobatório de residência no bairro ou distrito mais próximo ao da escola no instante que fizer a solicitação da matrícula.

Além disso, fica estabelecido que a escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula. Bem como, que as escolas deverão garantir a permanência de alunos com mobilidade reduzida, ficando assegurada prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Por fim, estabelece que cabe ao Poder Executivo regulamentar a lei.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento parte de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...)

Com a finalidade de auxiliar essa parcela da população, o projeto de lei em questão facilitará o acesso de pessoas portadoras de mobilidade reduzida permanente à escola estadual mais próxima a sua residência, evitando transtornos no deslocamento para escolas distantes e assim combatendo a evasão escolar decorrente disso.

É de conhecimento que a educação é um direito social, contudo, devido à falta de vagas nas escolas próximas, o aluno portador de mobilidade reduzida permanente enfrenta muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação. Com o passar do tempo, tais dificuldades muitas vezes acabam desmotivando o aluno que, em razão disto, abandonam os estudos, acarretando, assim, danos prejudiciais a sua vida em coletividade.

"(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ocorre que está em vigor norma estadual que trata sobre o tema em análise: Lei nº 8.386, de 14 de novembro de 2007. Conforme pode-se vislumbrar de sua ementa, a norma vigente já regula de forma satisfatória a matéria em análise. Vejamos: "DISPÕE SOBRE A MÁTRICULA DE ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A norma citada, em seus dispositivos, possui a mesma essência normativa de proteção aos portadores de deficiência estipulada pela presente proposição. Nestes termos, somos favoráveis a prejudicialidade da proposta, indicando assim o seu arquivamento, uma vez que a legislação estadual já regula à contento a matéria.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, sobretudo, em razão de estar em vigor a Lei nº 8.386, de 14 de novembro de 2007, que já regulamenta de forma satisfatória a matéria em análise nesta proposição, a relatoria opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.905/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

DEP. LINDOLFO PIRES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.905/2018, por já estar em vigor norma estadual que trata sobre o tema, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente
Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.906/2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com deficiência física ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências.
Exara-se Parecer pela **PREJUDICIALIDADE**.

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR: DEP. HERVZIO BEZERRA

PARECER Nº 1980 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.906/2018, de iniciativa do Deputado Caio Roberto, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com deficiência física ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências."

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de provedores de roupas adaptados às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos que comercializam vestimentas.

Na justificativa o autor argumenta que o projeto reforça que "é fundamental que o espaço seja dotado da devida segurança e decência, numa demonstração adequada às necessidades e de cuidado com o bem-estar dessas pessoas."

Em que pese o mérito do projeto em questão, cumpre registrar que já existe no Estado lei em vigor disciplinando a mesma matéria, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O conflito legal se revela na existência da Lei Estadual nº 9.136/2010, publicada no DOE de 28/05/2010, de autoria do Deputado Ivaldo Moraes, que normatiza o mesmo objeto do projeto em análise, apresentando a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado da Paraíba adaptação de provedores aos Portadores de Necessidades Especiais nos estabelecimentos comerciais de roupas e similares e dá outras providências."

Assim, se depreende que tanto a lei já existente quanto o presente projeto disciplinam o mesmo objeto, a saber: a obrigatoriedade de instalação de provedores adaptados para as pessoas com deficiência.

Neste contexto, conforme orienta o inciso I do artigo 163 do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a

votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal consideram-se prejudicados, verbis:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados: I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão

legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;”

Desse modo, por expressa determinação regimental, entende-se que a deliberação e a votação do Projeto de Lei 1.906/2018 estão prejudicadas, tendo em vista a existência da Lei Ordinária nº 9.136/2010, sendo imperativo o seu ARQUIVAMENTO.

Nestes termos e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.906/2018

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.906/2018, recomendando o ARQUIVAMENTO da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 576/2018 INDICAÇÃO AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

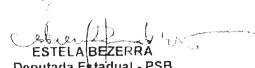
REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 576 /2018

Assunto: Requer à Mesa Diretora da ALPB, que realize convênio entre a Divisão de Psicologia da ALPB com as Universidades Públicas e Privadas do Estado da Paraíba.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REQUEIRO, a Vossa Excelência, na forma do artigo nº 112 c/c 117, do Regimento Interno desta Casa, por meio da Resolução Nº 1.578 de 19 de dezembro de 2012, que seja solicitado à Mesa Diretora, a realização de convênio entre a Divisão de Psicologia da ALPB com as Universidades Públicas e Privadas do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 15 de Junho de 2018.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A Divisão de Psicologia da Assembleia Legislativa – DIPSI/ALPB foi instituída em junho de 2002, pela Lei Nº 7.124 e tem como objetivo da oferta de Serviços Especializados na área da Psicologia Clínica, Escolar, Organizacional e social com enfoque na promoção e reabilitação do campo da Saúde Mental para os Servidores da Casa de Epitácio Pessoa/PB e seus dependentes, bem como para a sociedade paraibana, com a destinação de 30% dos atendimentos para o público em geral, que buscam este serviço.

Em 16 anos, a DIPSI vem atuando em cumprindo com o papel social da Assembleia Legislativa junto à população paraibana, atuando nas diversas áreas da psicologia, prestando atendimento clínico diariamente; só no ano de 2017 foram realizados 3.087 procedimentos clínicos individuais e com grupos; a exemplo da Oficina da Memória, grupo que existe desde 2006, tendo em sua composição, em média, 65 Pessoas idosas. Um grupo Teórico-vivencial com sentido de promover a reabilitação da memória e prevenir possíveis transtornos cognitivos com base na Neuropsicologia e do Grupo Estreitando Laços, que existe desde 2016, trabalhando com pessoas adultas e idosas de gênero masculino e feminino que apresenta algum sintoma e/ou distúrbios de Depressão, tendo como objetivo reduzir e/ou eliminar sentimentos que levam a pessoa a ter ou a ficar com a Depressão, contribuindo desta forma no bem estar dos/as participantes. E mais recentemente, entre os anos de 2016 e 2017 tivemos o “Cuidando de Quem Cuida”, Acordo de Cooperação Técnica, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, um projeto piloto desenvolvido em parceria com o governo do estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, o qual realizou atividades grupais com 03 serviços da SEMDH que atendiam à pessoas em situação de violência e violação de direitos, sendo eles: O Centro Estadual de Referência dos Direitos de LGBT e Enfrentamento à Homofobia da Paraíba – Espaço LGBT (João Pessoa), a Casa Abrigo Aryane Thais – CAAT (João Pessoa) e o Centro de Referência da Mulher Fátima Lopes – CERFL (Campina Grande). Dentre outras parcerias que foram realizadas ao longo do percurso histórico da DIPSI com a Escola do Legislativo, A Escola Infantil Maria Lígia e com o setor de Recursos Humanos do Poder Legislativo.

Neste sentido, a DIPSI por ter acumulado experiência em sua trajetória de atuação, necessita de alçar vãos no campo epistêmico e possibilitando o desafio de se tornar um Campo de Estágio para alunos/as de Psicologia da Universidade Federal da Paraíba, objetivando desta forma, ampliar sua atuação no campo da psicologia clínica.

O campo de estágio é uma necessidade para a melhoria da DIPSI na perspectiva de avançar no trabalho social e comunitário da ALPB. O estabelecimento de parceria com as IES – Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas nos permitirá a ampliação e modernização da prestação de serviços em todas as áreas da psicologia. Colocaremos nessa parceria a disponibilização do espaço e a experiência acumulada da equipe e acolheremos os/as alunos/as em fase final da formação como contribuidores para avigorar a atuação e a visibilidade da DIPSI também no campo científico.

Por esta razão, faz-se a defesa da necessidade do estabelecimento de relação de parceria e convênio da ALPB/DIPSI com Universidades públicas e privadas, inicialmente com a UFPB, com vistas à ampliação da prestação dos serviços, destinados aos servidores e a sociedade em geral. Assim como colocar a ALPB/DIPSI em conexão com o campo acadêmico, que vem dando respostas significativas à sociedade a partir da produção de conhecimento.

João Pessoa, 15 de Junho de 2018.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR